

BRDFAN, BSB 1M. 275. 4, P. 1/33

CGI 83/69



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**COMISSÃO GERAL
DE
INVESTIGAÇÕES
PROC. 83/69**

Carimbo do S. C.

JK

TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS REALIZADAS POR JUSCÉLINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, QUANDO PREFEITO DE BELO HORIZONTE.

Autuação

Anexos:

VOLUME VI

CÓPIA

Distribuição



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO PREFEITO

J. 285/69

86 9.4.69

JM.975.4.P.28/AB

COMISSÃO GERAL
DE
INVESTIGAÇÕES
PROC. 00163-69



Exmo. Sr.

Gal. Presidente da Comissão Geral de Investigações.

Ministério da Justiça.

GUANABARA.

Senhor Presidente.

Em atenção à solicitação constante do ofício CGI/79, encaminho a V. Exa. o processo PGR 28-A/66, relativo a transações imobiliárias realizadas por JUSCELINO KUBITSCHKEK DE OLIVEIRA, quando Prefeito desta Capital, conforme solicitado.

Valho-me do ensejo para manifestar a V. Exa. protestos da mais elevada estima e distinta consideração.


Luiz Gonzaga de Sousa Lima

Prefeito Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Dr. Procurador Geral

De acordo com sua solicitação de ontem, pelo telefone, passo-lhe às mãos o "dossier" que me foi entregue por mãos do então Prefeito Municipal em dezembro do ano de 1966 e relacionado com "transações imobiliárias efetuadas por Juscelino Kubitschek de Oliveira" ou, mais precisamente, com o lote 26 do quarteirão 22 da 12^a. secção urbana.

Ainda, de acordo com o parecer do então Procurador Geral da República - Prof. Alcino de Paula Salazar

"Quanto aos ilícitos penais estão abertos pelo decurso do tempo. Assim é que o crime mais grave, nesse caso o de PECULATO (art. 312 do Código Penal), cuja pena máxima é de 12 anos de reclusão, tem sua prescrição fixado em 16 anos seguindo-se a regra do art. 109, II do Código Penal. Quanto ao ilícito de falsidade ideológica, art. 299 do Código Penal, cuja pena máxima é de 5 anos de reclusão, ocorre a prescrição em 12 anos, seguindo a regra do art. 109, III, do mesmo Código."

E, quanto à questão civil, não obstante o entendimento em contrário do mesmo culto àista, ou seja, de que

"Em face, porém, à lei Civil, é inquestionável a sua nulidade, realizada com violação da clara e clara norma do Código Civil, estando aí inquinada de nulidade"

não obstante, pensamos que o decurso de 25 anos é tempo mais que suficiente para impedir o que INELEGIBILIDADE.





ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

(2)



"Da ilegalidade da operação resulta a possibilidade da decretação da consequente nulidade e decorrente - recuperação para o patrimônio do município pela competente via de direito"

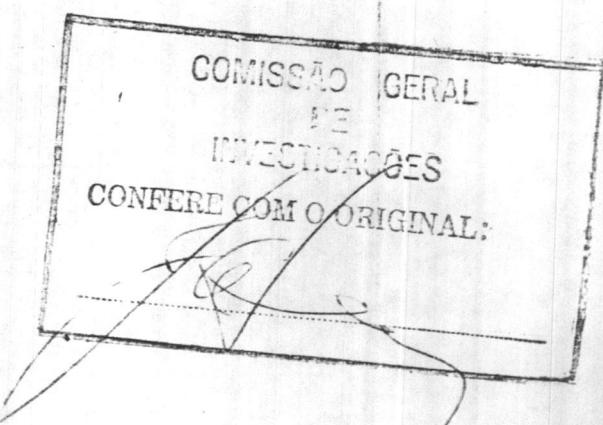
pois pelo menos há mais de 22 anos, porque em 3 de fevereiro de 1944, se operara a tradição para João Orfeu Lunardi, tudo conforme escritura pública lavrada em notas públicas.

Dai porquê, atendendo ao que se assinalou no ainda mencionado parecer, sob nº 5

"Em face do exposto, remetem-se as peças constantes deste processo de investigações ao sr. Prefeito de Belo Horizonte para seu conhecimento e as providências que haja de adotar, guardando-se cópia integral e autenticada"

esperamos que o ato, tenha a qualificação que se lhe queira atribuir, não se pode negar recebera o benéplácito do tempo, e que não é improdutiva qualquer ruída judicial a seu respeito.

Isam S. M. J.



1M.276.4.0.5



Belo Horizonte, 15 de janeiro de 1967.

Senhor Procurador Geral:

Damos em nosso poder, recebido em data de 15.12.66, o of. 757/66 dessa ilustrada Procuradoria Geral, pelo qual nos foi encaminhado o Processo 28-A/66 que a V.Exa foi enviado pelo Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional.

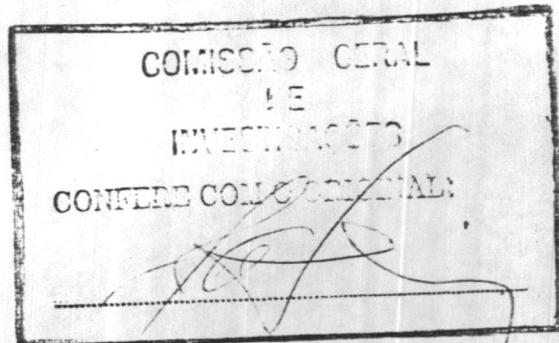
Tomamos ciência da matéria e imediatamente encaminhamos o expediente à Procuradoria Geral do Município para que, depois do respectivo exame, fossem tomadas as providências cabíveis.

Sendo o que se nos oferece no momento, aproveitamos a ocasião para apresentar-lhe nossos sentimentos de alto apreço e estima.

- Oswaldo Pieruccetti -

Prefeito de Belo Horizonte

Mnmo. Sr. Dr. Alcino de Paula Salazar
Procurador Geral da República
BRASÍLIA - DF
alb.





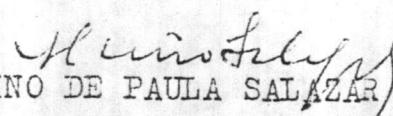
Rec. a 15/12/66 - Prefeito
 Sr. Prefeito M. P. da Prefeitura.
 Jo. 093-2S/1246/65
 15/12/66
 Of. 754/66

Em 2 de dezembro de 1966

Senhor Prefeito

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa., para
 ciência e providências que haja de adotar, o incluso Processo nº 28-A/66, encaminhado a Procuradoria Geral com o Ofício nº 093-2S/1246/65 do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional.

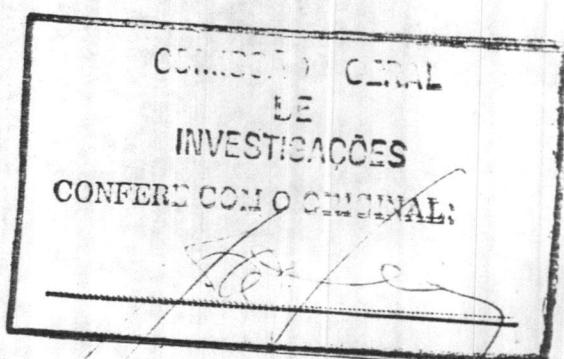
Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.


 ALCINO DE PAULA SALAZAR
 Procurador Geral da República

Ao Doutor C. J. ALVES LTTI
 DD. Prefeito de Belo Horizonte

Ref. 28-A/66

Anexo - Proc. nº 28-A/66 contendo 19 folhas numeradas e rubricadas.



C O P I A

Procuradoria Geral da República

PROTOCOLO

N.º 28-A/66

(Armas da República)

Presidência da República Em 17 1 1966
 Conselho de Segurança Nacional _____ J.M.
 SECRETARIA GERAL

OFÍCIO

Nº 093-2S/1246/65

Rio, GB, 14-XII-65

Do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional

Ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República

Assunto: Transações imobiliárias efetuadas por Juscelino Kubitschek de Oliveira

Anexo : Relatório do Chefe do Gabinete da SG/CSN.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o resultado parcial de investigações procedidas a respeito de transações imobiliárias efetuadas por Juscelino Kubitschek de Oliveira, quando Prefeito de Belo Horizonte.

2. Como o fato narrado no expediente anexo, devidamente comprovado com a documentação que acompanha, configura a prática de ilícitos para o qual a Vossa Excelência a iniciativa da competente ação penal contra os envolvidos indicados.

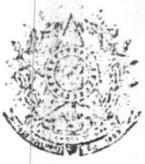
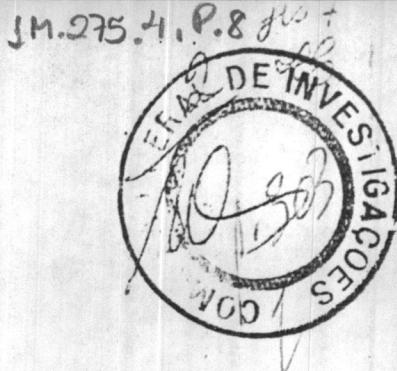
Aproveito o ensejo para manifestar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

CONFIRMADO

RJ 24-12-66
MP.8Secretário Geral
do Conselho de Segurança Nacional

COMISSÃO GERAL	
DE INVESTIGAÇÕES	
CONFERE COM O ORIGINAL:	
VISTO	<i>[Signature]</i>

NÍDIA NASSER SILVA
 Chefe da Secretaria da
 Procuradoria Geral da República



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL
SECRETARIA GERAL

RELATÓRIO ESPECIAL

Rio, GB, /3/ XII /65.

Nº

Do Coronel Chefe do Gabinete

Ao Exmo. Sr. General Ernesto Geisel
Secretário-Geral do CSN

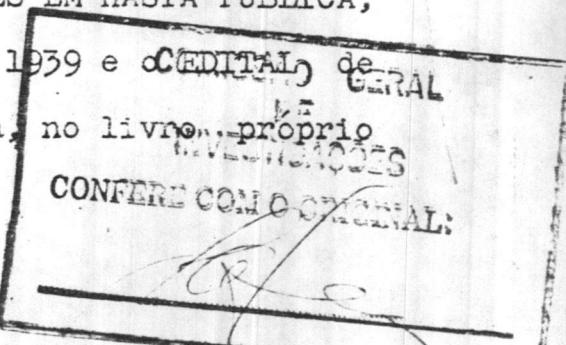
Assunto: Transação irregular de Juscelino Kubitschek quando Prefeito de Belo Horizonte.

Anexos:-Térmo de venda de lotes em hasta pública, de 10/2/ 1942
-Certidão da escritura de compra e venda de 10/7/1943
-Expediente proveniente da Prefeitura de Belo Horizonte (4 documentos).

Dentre as inúmeras transações imobiliárias de Juscelino Kubitschek de Oliveira que estão sendo objeto de investigação, é de ser destacada a venda de um lote de terreno a D. Sarah Kubitschek, sob o nome de "Sarah Luiza Lemos de Oliveira", na qual se patenteiam, de forma irrecusável, ilícitos penais de responsabilidade de Juscelino Kubitschek e outros.

2. Referimo-nos ao seguinte fato:

Em 10 de fevereiro de 1942, realizou-se no Palácio da Municipalidade de Belo Horizonte, às 13 horas, um leilão de lotes, com a presença do Dr. Leusdedio Nunes Teixeira, Superintendente dos Serviços do Patrimônio da Prefeitura, servindo de pregoeiro "..." e sr. Aguinaldo Pinto Ferreira, servente da Prefeitura, conforme consta do TÉRMO DE VENDA DE LOTES EM HASTA PÚBLICA, DE ACORDO COM O DEC. n. 49 de 19 de janeiro de 1939 e CREDITAL de GERAL 10 de janeiro de 1942, lavrado na referida data, no livro... próprio





Hansley
daquela Prefeitura.

Nesse têrmo, que é documento oficial, consta, à margem da página, escrito o nome "SARAH LUIZA LEMOS OLIVEIRA", ao lado de dizeres referentes ao lote 16 do quarteirão 22, da 12a. seção urbana, leiloado na referida data. O têrmo está devidamente assinado pela amanuense Stella Mello de Menezes, que o lavrou, por Deusdedit Soares Teixeira, por Plauto Silva Araújo, arrematante do lote 26 do mesmo quarteirão e seção, e por Francisco Rodrigues de Oliveira, arrematante do lote 14, do mesmo quarteirão e seção, mas não consta assinatura de Sarah Luiza Lemos de Oliveira, nem o número do coupon pelo qual teria a mesma recolhido as arras confirmativas da arrematação (como consta em relação aos outros arrematantes), consignando ainda o referido têrmo que para os lotes 3, 4, 11 e 13, também constantes do edital de praça, não houve licitantes.

Não obstante, em 10 de julho de 1943, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte como vendedora e SARAH LUIZA LEMOS DE OLIVEIRA como compradora, esta agora assistida por seu marido JUSCELINO KUBITSCHKEK DE OLIVEIRA, celebraram escritura pública de compra e venda, no Cartório do 5º Ofício de Notas de Belo Horizonte, no Livro n. 25-B, a folhas 80 a 82, relativamente ao lote 16 do quarteirão 22 da seção 12a., pelo preço de Cr\$ 15.005,00, correspondente ao maior lance oferecido na hasta pública realizada em 10 de fevereiro de 1942, como reza a referida escritura. Nesse ato, que está assinado pela compradora SARAH LUIZA LEMOS DE OLIVEIRA, por seu marido JUSCELINO KUBITSCHKEK DE OLIVEIRA (o então Prefeito Municipal), a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE foi representada pelo Secretário JOUBERT GUERRA, e pelo Diretor-Chefe dos Serviços de Patrimônio, Dr. SAUL DE MACEDO, ambos auxiliares diretos do Prefeito.

3. A consumação dessa venda, nas circunstâncias descritas, configura ilícitos penais, a saber: o crime

**CONFIRMAÇÃO
DE
INVESTIGAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL:**

J. C. S.



Kawasaki

de documento público (art. 297 Cód Penal), consistente na alteração de documento público verdadeiro, qual seja o termo de venda em hasta pública dos lotes referidos; o crime de falsidade ideológica (art. 299 Cód Penal), decorrente de ter sido inserida, na escritura pública lavrada no 5º Ofício de Notas de Belo Horizonte, a declaração falsa de ter sido SARAH LUIZA LEMOS DE OLIVEIRA quem ofereceu maior lance na hasta pública, tornando-se arrematante do lote 16 do quarteirão 22, quando, na verdade, o seu nome foi acrescentado à margem do termo, com o fito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; e, por fim, o crime de peculato (art. 312 Cód Penal), decorrente de que ao então Prefeito Municipal, na qualidade de administrador dos bens municipais de que tinha a posse por força de suas funções, era defeso adquirir, mesmo em hasta pública, bens que se encontravam sob sua administração direta, como o prescreve a regra do art. 1º 133 do Cód Civil.

4. São responsáveis pelos ilícitos penais apontados : JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, SARAH LUIZA LEMOS DE OLIVEIRA, JOUBERT GUERRA, SAUL DE MACEDO, DEUSDEDIT SOARES TEIXEIRA, AGUINALDO PINTO FERREIRA e STELLA MELLO DE MENEZES.

5. Cabe acrescentar que, menos de um ano decorrido da escritura de compra e venda, Juscelino Kubitschek revendeu o terreno pelo preço de Cr\$ 54.000 a João Orfeu Lunardi, conforme escritura de 3 de fevereiro de 1944 no Cartório do 2º Ofício de Notas de Belo Horizonte (Lº 325, fls. 91 v a 93), na qual foi atribuída ao imóvel a área de 648 m², representando um acréscimo considerável da área primitiva que era de apenas 400 m², sem que, todavia, a seção de Cadastro Fiscal da Prefeitura de Belo Horizonte possa encontrar explicação razoável para o fato.

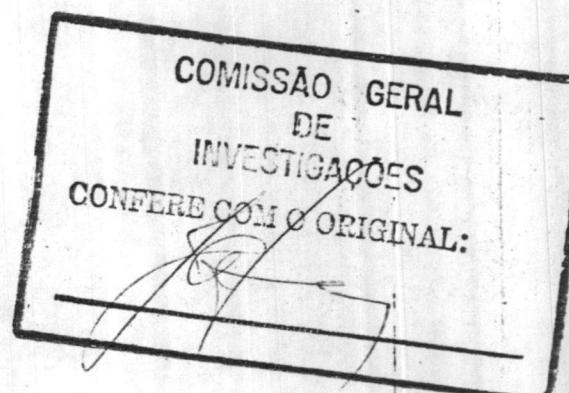
Ferraro
OSWALDO FERRARO DE CARVALHO
Chefe do Gabinete

COMISSÃO GERAL de INVESTIGAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL:



uma das armas mencionadas: Stella
Mello de Menezes.

Desse desig. Soares Teixeira
Alves Ferreira da Silva
Francisco Rodrigues de Oliveira



Termo de venda
de botes em hasta publica
de acordo com o Dec. n°
X9 de 19 de Janeiro de 1939
e o editorial de 10 de Janeiro
de 1942.

Os dez (10) dia
s do mês de Fevereiro de mil
quatrocentos e quarenta e dois (1942)
nesta cidade de Belo Horizonte, Ba-
xil do Estado de Minas Gerais,
no Palácio da Municipalida-
de, às 13 horas no local designa-
do para o leilão os botes constan-
tes do editorial publicado em 13 de
Janeiro d.p. passado, em presente o
Sr. Dr. Deusdedit Soares Teixeira, Ex-
perintendente dos Serviços de Abrumos
ou servindo de interventor ad-hoc
o Sr. Ignatius Pinto Teixeira,
Secretário da Prefeitura, foram fe-

COMISSÃO GERAL
DE
RECOLHIMENTOS
CONFIRMA COMO ORIGINAL:

Início



vados a ~~licitação~~ para ler e arrematados os seguintes lotes: o de nº quinze (15) da quarteirão vinte e dois (22) da decima segunda (12^a) secção urbana, arrematado pelo dr. Francisco Rodrigues de Oliveira, pela quantia de quinze contos e cinco mil reis (15.005.000), o qual pagou as arras conforme coupon n^o 136 desta data; o de nº vinte e seis (26), da quarteirão vinte e dois (22), da decima segunda (12^a) secção urbana, arrematado pelo dr. Plauto Silva Branco, pela quantia de quinze contos e um mil reis (15.001.000), o qual pagou as arras conforme coupon n^o 137 desta data; o de nº vinte e oito (28), da quarteirão vinte e dois (22) da decima segunda (12^a) secção urbana, arrematado pelo sr. Cláudio Moniz de Miranda, pela quantia de quinze contos e trezentos mil reis (15.300.000), o qual pagou as arras conforme coupon n^o 138 desta data; o de nº catorze (14), da quarteirão vinte e dois (22), da decima segunda (12^a) secção urbana, arrematado pelo

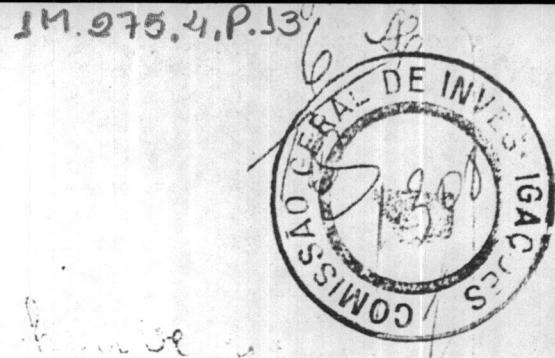
sr. Antônio de Oliveira, pela quantia de quinze contos e cinquenta mil reis, o qual pagou as arras conforme coupon n^o 139, nos lotes três (3),

15.005.000

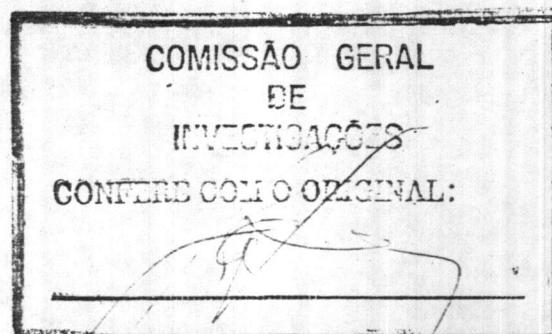
Final

Engenharia

desse dia



mag (11) e treze (13), não houve
diferenças no nível da balsa tubo
de aço em 6,00 m. Superintendente
saiu de conformidade com os termos
do edital publicado, os arrematantes
devidamente informados, o qual
deve constar na folha (20) do processo.
O Sr. Dr. Mário Cesarino Matheus, presidente
deveu-se de restante no dia 20 de
maio (20) desse 13 mês houve
uma outra diferença de arremate entre
funkeiro e presidente fermez que não o
conservou feito, o Superintendente
e os arrematantes? Eu, Mário
Cesarino Matheus, arrematante e
representante da firma Stella-Mari, declaro:
que o edital foi lido e assinado e que
não houve nenhuma



JM.275.4.P.14

CARLOS BOLIVAR MOREIRA

TABELIAO DO 5.º OFICIO DE NOTAS

3.º Oficial do Registro de Imóveis e de protesto de letras, notas promissórias e outros títulos de dívida
Tab. substituto - Carlos Fernando V. Bolívar Moreira

Escreventes autorizados: { João da Escócia Maia Santos
Marcos de Vasconcellos Gomes

Rua São Paulo, 684 - Ed. Vila Rica - Loja 8 - Fones, 2-1113 e 2-3388
BELO HORIZONTE — ESTADO DE MINAS GERAIS — BRASIL
(FIRMAS no RIO, TAB. Penafiel; em S. Paulo, TAB. Veiga)



CERTIDÃO

Certifico que no livro 3-I, à fls. 58, sob nº de
ordem 11108, consta feito em 5.8.1943, O REGISTRO DA ESCRITURA DE VEÍ-
CULA, lavrada em 10.7.1943, nas notas deste Cartório, feita por PREFEI-
TURA DE BELO HORIZONTE, a favor de SARAH LUIZA LEMOS DE OLIVEIRA, bra-
sileira, de prendas domésticas, assistida por seu marido, Dr. Jusce-
lino Kubitscheck de Oliveira, pelo preço de Cr\$ 15.005, recebidos, com
relação ao lote 16, do Qt. 22, da 11ª, digo, 12ª sec. urbana, com a
área, limites e confrontações da planta catastral da cidade;.- O refe-
rido é verdade e sou fé.

Belo Horizonte, 25 (vinte e cinco) de Agosto de 1965.

O Sub.Oficial.



JM. 975.4, P.358
CARÓLIO DE INVESTIGAÇÕES
1.310

CARLOS BOLIVAR MOREIRA

TABELIÃO DO 5.º OFÍCIO DE NOTAS

3.º Oficial do Registro de Imóveis e de protesto de letras, notas promissórias e outros títulos de dívida
Tab. substituto - Carlos Fernando V. Bolívar Moreira

Escreventes autorizados: { João da Escócia Maia Santos
Marcos de Vasconcellos Gomes

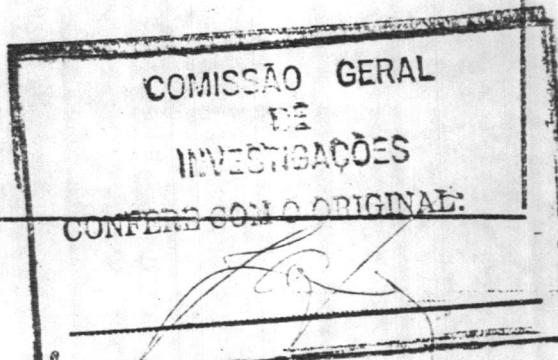
Rua São Paulo, 684 - Ed. Vila Rica - Loja 8 - Fones, 2-1113 e 2-3388
BELO HORIZONTE — ESTADO DE MINAS-GERAIS — BRASIL
(FIRMAS no RIO, TAB. Penafiel; em S. Paulo, TAB. Veiga) OFICIAL

CERTIDÃO

Certifico que no livro 3-J, à fls. 26, sob nº de
ordem 12154, consta feito em 10.5.44, o REGISTRO DA ESCRITURA DE VEN-
DA, lavrada em 3.2.1944, nas notas do 2º Tab., feita por Dr. Jusceli-
no Kubitscheck de Oliveira, e s/m., a favor de JOÃO ORFEU LUNARDI, bra-
sileiro, residente nesta cidade, pelo preço de Cr\$ 54.000, recebidos,
com relação ao lote 16, do Qt. 22, da 12ª sec. urbana, com a área de
648ms2, limites e confrontações da planta cadastral desta cidade; re-
gistrado sob nº 11108, Lº 3-I, fls. 58, neste Cartório. AVERBAÇÃO -
Nº 1 - Certifico que me foi apresentado, devidamente autenticado, da-
tado de 19.6.47, a certidão de que o prédio pertencente a João Orfeu
Lunardi, situado a rua Juiz de Fora, 1364, lote 16, do Qt. 22, da
12ª sec. urbana, obteve baixa neste Prefeitura em 9.8.1946. B.Hte. 19
6-1947. - O referido é verdade e dou fé.

Belo Horizonte, 25 (vinte e cinco) de Agosto de 1965.

O Sub.Oficial.



JM.975.4.P.160
DE INVESTIGAÇÕES
COMISSÃO GERAL
Lote 311

Prefeitura de Belo Horizonte

DIVISÃO DE IMPOSTOS E TAXAS

CADASTRO FISCAL

Lote 16 do quart. 21 da 10ª Seção Urbana.

Consta de nossos registros que o citado imóvel foi adquirido da Prefeitura de Belo Horizonte por 15.005,00, conforme guia de transmissão de 3.7.43, Cirt. 5º Of. Consta ainda, na coluna de observações de nossa ficha correspondente ao imóvel, as anotações: "Prazo até 7/45, prorrogável por 1 ano". "400m² m/m".

A escritura correspondente é de 7.7.43, não constando anotação relativa ao "Registro de Imóveis".

Posteriormente, conforme Guia de Transmissão de 2.2.44, Escritura de 3.2.44, 2º Ofício, o mesmo imóvel foi adquirido por JOÃO ORGANI LUNARDI, de Sarah Lúiza Letts de Oliveira, pelo preço de Cr\$54.000,00. Na respectiva coluna de observações, consta, entao, que a área do citado lote é de 600m², sendo 12m x 50m. Sugere-se este aumento da área em 62%, não consta explicação ou justificativa.

Consta, finalmente, que Júlio Eduardo Andrade adquiriu por 700.000,00, de João Organí Lunardi o citado imóvel, conforme Guia de transmissão de 30.3.45, 5º Of., sendo que entao, a área continua a ser de 12x50.

Quanto aos respectivos registros (registro de Imóveis), nada temos a dizer.

2-Como se explica a diferença de área?

-Se se tratasse de um terreno perpendicular ao anterior / que a área da escritura "400m² m/m" seja inferior a 400m² mais ou menos, a que de certa forma seria natural. Sendo em vista que o aumento de área é bastante significativo, não podemos desculpar-se com a falta de justificativa, pois que o pior cálculador de área não erraria por tão ampla margem.

Assim sendo, restamos a hipótese de maioria das hipóteses que não se trata de erro, mas sim de má-fé.

Assim, se a hipótese de erro for a, o resultado das hipóteses, deve haver uma justificativa para a planta correspondente ao referido lote, e se não houver razão de ser, a revogá-la da 2.º-a.

2-De se notar, que a citada seção (2.º-a) encontra-se frequentemente de Galante (1941), comunicação de 1945, quanto à lotes de quaisquer dimensões em sua forma, a de 12x50 é a respectiva planta a fornecer.

3-Em que dia em negócios ocorreu o ato que, pelo qual Da. Lúcia Letts vendeu esse terreno ao Dr. Júlio Eduardo Andrade?

-O ato de compra-venda, este em nome dos outros. Infelizmente, em virtude da falta de termo de compra-venda a 3.º-a poderia informar o local de cada venda feita a citada senhora, pois assim o ato deveria estar selado em um terreno vizinho.

Devemos que a área correta é oficial no terreno, deverá constar de uma planta aprovada na 2.º-a.

Em resposta às outras perguntas, polos mesmos, que

COMISSÃO GERAL
DE INVESTIGAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAIS



Prefeitura de Belo Horizonte

a) - Para o Cadastro Fiscal, todos os nossos dados estão em ~~REGISTRO~~
gao de sua FINALIDADE FISCAL. Como tradicionalmente se leva
vava em consideracao as declaracões da parte interessada no
pagamento do seu imposto, a questao da area ficava muitas
vezes, na dependencia de uma confirmacão que nem sempre se
efetivava.

É de se notar, que infelizmente, a lei nao entra/
em detalhes -e detalhes importantissimos- sobre a maneira
de funcionamento do Cadastro Fiscal, o que deixa amplas
margens de interpretacões conforme a maior comodidade, ou
maior zelo, ou desocio da chefia.

- Pelo motivo exposto, podemos adotar as seguintes
hipóteses:
- 1) - O Cadastro nao registrar area do imovel;
 - 2) - Registrar (tais ou menos) conforme a decla-
ração da parte em um documento de validade
discutivel;
 - 3) - Receber comunicacão h S.U.-e e registrar de
vidamente na respectiva ficha;
 - 4) - Receber tal comunicacão e arquivá-la em meio
a tantas outras que talvez jamais sejam des-
cobertas pelos funcionários vindouros.

b) - A S.U.-e, segundo entendemos, é um organismo eminentemente tecnico. Ali estao os engenheiros, ali estao as plantas aprova-
das e ali o Cadastro Fiscal deveria buscar as areas corre-
tas que seriam anotadas em suas fichas.

Ao Cadastro interessa em primeiro plano, saber se
o imóvel existe, a quem pertence e a que título possui. Interessa em segundo plano, as dimensões e características es-
peciais do imóvel.

A S.U.-e, interessa em primeiro plano, a localizaçao do imóvel, suas dimensões corretas e suas caracteris-
ticas. A S.U.-e, por exemplo, que colocara na guia de
transmissao um carimbo, segundo o qual: "Este terreno nao
tem planta aprovada, nao podendo receber construcao".

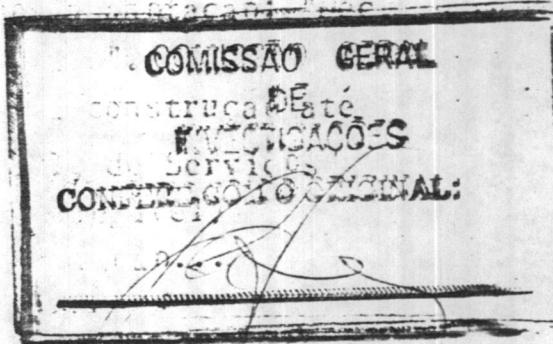
Quanto ao Cadastro, acha que a lei explicitamen-
te nao o diga, ele nao pode furtar-se do dever de correspon-
der a quella fe que nele do sita o adquirente do imóvel.
Quando visamos uma guia, quando nela colocamos nosso carim-
bo, tal significa que a area ali estipulada e a area exata
contida em nossos registros. Significa que aquela que figu-
ra como vendedor, e de fato aquele que figura como proprie-
tario daquela area no momento da compra e contribuinte acredi-
ta em tudo isso automaticamente, e que pode envolver a pre-
feitura em intrincadas discussões judiciais.

Com referencia à 3ª questao que nos é formulada,
não temos elementos para a entender com certeza. Sabemos,
entretanto, que pode vir havido modificaçao na respec-
tiva planta, sendo que titulares confreram de ontem e
de hoje, tenham formas e roturas diferentes. N tal caso,
a S.U.-e poderia informar qual a planta de modifica-
ção.

Lote 14, quarto 12 da 112 Secção Unificada.

Considerando os factos que apuraramos, que Augusto Oliveira
o adquiriu da firma de Souza por 15.000,00 reais, conforme Escritura de
2.3.1942, fls. 1.º. Na escala de observações, consta a observação: "lote
49, com 1.º e 2.º andares, const., prédio
160 m², const.: torre gado e jardim
26.2.46", data de 26.4.44. Memorando
Nº 101, lote 14, fls. 1.º. Em 26.5.44 assinado

.... e contém



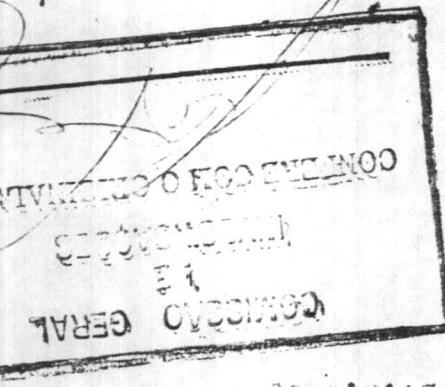
ficou sem efeito a direcção superior, quando se pôr praia constitui-
-sao, a que se refere o N.º 123, de accordo com N.º 123, o prazo su-
-pra, e para termos constatação), fm. 7.º C.º H (a mesma assinatura /
-lhe) (de acordo c/o Memorandum n.º 16) de 03.10.1977, este Jo-
-to foi declarado falso, fm. despatch de 11.2.1978, foi revolido
-e vinda desse Jofo e do 12 - fm. n.º 6) de 26.2.1978 do Serviço.
-assimado: Syivaldo K. Caducada à vinda, V. Fiduci Jofo 12, Cadu-
-sado 21.7.49 (lhe) (de acordo c/o falso) e prazo para constipa-
-do V. Fiduci Jofo 12.»

Logo após, temos que Esther Krasner adquiriu a citada Jofo
-14 do Dr. Francisco Bodigues de Oliveira, por 185.000,00, con-
-forme guia de 24.7.51, nº 06. Na coluna de observações, temos:
-que o prazo para construção desse Jofo é de 14.2.53. Mem. 179. R.P. do/
-21.5.52.

Pinalmente, consta a seguinte feita por Hartmann Jofe /
-Rosemberg Gleich a Belo Horizonte Oficial, conforme fromoressa /
-de 6.9.61, nº 75 OF. X5 coluna de observações, consta: «C presente-
-te Jofe c/ a casa 1.324, R. Jardim do Paraíba, fm. n.º 5.312, nº 4-A,
-FIS.59, Cart. Belo (12.67)». Considerar se o de respectivo é /
-cha que a área é de 10.025,98 = 120.26m², sendo esta a primei-
-ra e última anotação referente à área do imóvel.

Não é disso consta em nossos registos, com refe-
-rencia aos imóveis da respectiva. Todavia constatamos que alguma
-informação útil poderia ser obtida através das guias de trans-
-missões citadas, que naturalmente se concentram no respectivo destino
-material. Outras informações sobre direção e localização des-
-te imóvel, sejam fornecidas pela Sociedade de Urbanismo e Topogra-
-fia (S.U.T.).

Chefe da S.C. - I
-Mário Gómez
-Técnicos
-24.3.1965





Coordenação Regional do Arquivo Nacional no DF- COREG

Remissiva de arquivamento de documentos especiais

Notação:

BRDFAN, BSB 1M, 275.4, p. 19

OBS: indicar notação completa como está na camisa em que o documento se encontra.

Ex: BR DF AN, BSB ZD.1A.1,p.1

Dados do documento especial

Característica:

Papel

OBS: descrever, sucintamente, o suporte (papel, metal, filme, fita magnética, etc.) e o tipo (mapa, planta, jornal, cópia de jornal, etc.). Ex: mapa de grande dimensão em papel.

Conteúdo: **Mapa: Modificação do
loteamento**

OBS: indicar o teor do documento. Ex: manchete da notícia ou título da obra (livro, LP, cartaz encadernado).

Localização:

275

OBS: número da caixa onde está arquivado o documento especial e/ou a remissiva.

Qualquer detalhe relevante relacionado à caixa

Obs:

1M 975.4.P.20



Carbido de escória

e vendido de um terreno situado
nesta capital que entre os compradores
a Prefeitura Municipal de Belo
Horizonte como vendedora e a
Sarah Lúcia Lemos de Oliveira,
como compradora.

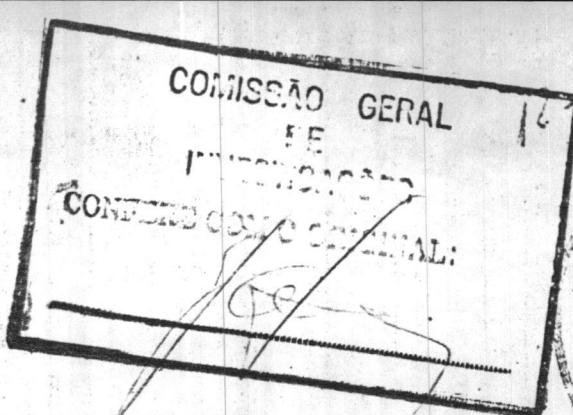
Dalheu quantes esta escritura publica de compra e venda de um terreno situado neste capital virem que, no Ano do Nascimento da Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e quarenta e treis(1943)

des dias do mês de julho, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, à Av. Amazonas, 533, perante mim, tabalho, compareceram partes acima si, casadas e contratadas a nobre noiva, outorgante vendedora a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, representada por seu Secretario Mr. Jeubert Guerreiro, e pelo diretor da feira de Serviços do Patrimônio, Dr. Souza de Maceió, domiciliado na capital; e, como compradora da Sra. Sarah Luiza das Nigas, D. Sarah Luiza Tomaz de Oliveira, brasileira, de profissão casada, domiciliada neste capital e assistida por seu advogado dr. José Lino Kubitschek de Oliveira, domiciliado nesta capital, os pais das comessidas e duas testemunhas adiante nomeadas, que estavam também ao meu conhecimento, de que ouvi fé. Fiz ante as mesmas testemunhas vela outorgante vendedora, por seu representante legal, me foi dito que por esta escritura e na forma de direito verde livre e desbarcado de, **COMISSÃO GER**

**o de; COMISSÃO GERAL
DE
INVESTIGAÇÕES**

**COMISSÃO GERAL
DE
INVESTIGAÇÕES**
CONFIRA COM O ORIGINAL:

Assumindo responsabilidades o imóvel constituído pelo lote de terreno
 jazente (16), do quarteirão vinte e dois (22), da 12a. (decima
 sétima) seção urbana, com a área, limites ; características e cor-
 identificações da planta cadastral da cidade, a autorgada compradora
 Irmã Cecília Lúcia Lemos de Oliveira pelo preço de vintém e cinqüenta centavos de
 mil cruzeiros e cinco , digo, certa de vinte mil - R\$ 20.005,00 - maior lance oferecido na hasta pública rea-
 lizada na Prefeitura Municipal em data de 10 de fevereiro de 1942.
 Irmã Cecília Lúcia Lemos de Oliveira, cujo preço de arrematação já foi pago pela vendedora
 autorgada compradora, conforme coupon nº 150, de 3 de março de 1942, como
 de fato vendido bem, nos termos do decreto nº 40 de 19 de janeiro
 de 1939, a autorgada compradora que se obrigará: 1º) a construir
 no terreno adquirido um predio que deverá estar concluído dentro
 de prazo de dois (2) anos, contados da data desta escritura, poden-
 do, nesse prazo, se requerido, ser prorrogado por mais doze (12)
 meses; 2º) a pagar todos os impostos e taxas que recairem sobre
 o lote de terreno; 3º) a observar e cumprir todos os dispositivos
 da lei municipais vigentes, das que de futuro forem promulgados
 ou regulamentos aprovados, os quais ficam fazendo parte integrante
 da presente escritura. Se a construção não estiver concluída
 dentro do prazo marcado, considerar-se-á rescindido o contrato
 entre a compradora a favor da Prefeitura 10% (dez por cento)
 do preço pago - 3% no terreno houver benfeitorias, sobre as
 mesmas pagidas em hasta pública, juntamente com o lote, por conta
 da compradora, retendo a Prefeitura vinte por cento (20%)
 do produto. Nos casos previstos a caducidade independe de qual-
 quer ato cláusivo da autorgada vendedora e se tornará efetiva
 pela simples inobservância dos dispositivos da cláusula anterior.



E pelo outorgante vendedora me foi dito, por seus representantes, que tendo recebido o preço total da arrematação pelo coupon nº 150 já referido, dava-se outorgada compradora plena e geral quitação do dito preço para não mais exigir em tempo algum e, desde já, pôr bem desta escritura e da clausula constitutiva transmite, nas condições acima declaradas, à outorgada compradora toda a posse, domínio, direito e ação que exercia sobre o terreno ora vendido, obrigando-se a todo o tempo fazer esta venda firme e valiosa e a responder pela evicção do direito, pondo a outorgada compradora a salvo de duvidas e contestações futuras, o que tudo foi aceite pela outorgada compradora, do que dou fé. Assim o disseram, outorgaram e me pediram lhes lavrasse em minhas notas, esta escritura como se contem, digo, como se acha redigida, o que fiz por me ser distribuída e estarem pagos os impostos devidos pelos valores abaixo colados no valor total de Cr. \$64,20, e conforme os talões seguintes : " Prefeitura de B.Hte. Recebe- D. Sarah Luiza de Lemos Oliveira pagou a importância de Cr. \$375,20, 2,5% sobre 15.005,00 por quanto compra a Prefeitura de B.Hte. o lote nº 16, do quart. 22, da 12a. sec. urbana, com 400 m². Guia nº 139. Recebi Oscar Gonçalves."

Renda do Estado de Minas Gerais. Exercício de 1943. Nº 585.487.-

Fica o Coletor debitado pela importância de Cr. \$982,30 recebida de D. Sarah Luiza Lemos de Oliveira imposto sobre Cr. \$15.005,00 por quanto compra a Prefeitura Municipal o lote nº 16, do quart. 22, da 12a. sec. urbana com 400 m². nesta capital . 4a. Col. de B.Hte.

Brasília julho de 1943. O Col. S. Gonzaga." Certidão. Certifico que o imóvel lote 16, do quarteirão 22, da 12a. urbana com 400 m², pertencente a Prefeitura Municipal está desembaraçado do imposto de territorial, como consta do livro nº 53, fls. 142. 4a. Col. B.Hte. Ano 1943. 8 de Julho de 1943. O Col. S. Gonzaga." Escriturário.

as partes, acharam conforme, o minutado e ajustado pelo que assinaram testemunhas Rivadavia Victor Lessa e José Cirilo de Souza, que ouviram ler e a tudo estiveram, digo, e a tudo assistiram, do que dou fé. Ressalva a entrelinha: "e cinco" de fls. 80 verso, dou fé. Eu, tabelião, a subscrevo, dou fé e assino. Carlos Bolivar Moreira.
 Belo Horizonte, 10 de julho de 1943. (a) Joubert Guerra. (a)
 (a) Macedo. (a) Sarah Luiza Lemos de Oliveira. (a) Juscelino Kubitschek de Oliveira. (a) Rivadavia Victor Lessa. (a) José Cirillo de Souza. (devidamente selada) (Extraida por certidão em 25 de novembro de 1944. Eu, Maria da Conceição, tabelião do 2º Ofício de Notas que a subscrevo, dou fé e assinamos publico e raso.

He
 Em testemunha da verdade

O tab.

COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES
CONFIRMA COMO ORIGINAL:
<u>[Signature]</u>



CARTÓRIO DO SEGUNDO FÓRIO DE NOTAS
(ANTIGO CARTÓRIO DE BRAZ)
TABERNÁCULO ABÉLIO MARQUES FILHO
RUA DA BAHIA, 784 — EDIFÍCIO SULACAP
ELHO HORIZONTE — N.º 11 — GERAIS

JM.2754.P.24



~~CERTID 32~~

O Deutor Abílio Ma-

chedo Filho, Tabelião do Segundo Ofício de Notas desta Capital, na forma da lei, etc. - . - . - . - . - . - .

Certifico, a pedido verbal da parte interessada, que revendo em cartório o livro de notas número 323, dêle às folhas 91v. a 93, consta a escritura do teor seguinte:- Escritura de compra e venda de imóvel nesta cidade, que o Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira e sua senhora fazem ao sr. João Orfeu Lunardi, no valor de R\$4.000,00.- Saibam quantos este público instrumento virem que no ano do nascimento do nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), aos trés (3) dias do mês de Fevereiro, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, em seu cartório à rua Goiás, 94, perante mim, tabelião, compareci em partes justas e contrastadas, a saber: como outorgantes ve-

lúdicos o Dr. Jucolino Kubitscheck e Oliveira, Prefeito COMISSÃO GERAL
Municipal e sua senhora D. Sarah Luiza Vemos de Oliveira, INVESTIGAÇÕES
CONFERÊNCIA MUNICIPAL.

FE

INVESTIGAÇÕES

CONFERE COM O ORIGINAL:

J. Capitão, é o meu outorgado comprador o
Sr. João Bento Lameira, Brasília, casado, residente nessa ci-
dade, neste endereço e das testemunhas a deante nomeadas e as-
sentes, ao que me fala, durante as mesmas testemunhas, pelos
ditos agentes vendedores, me foi dito que por esta escritura e -
na melhor forma de direito vendem, livre de onus ou responsabi-
lidades, como vendido "faz", o outorgado comprador um imóvel -
que, Capital, constitui-se no lote número vinte e seis (16), -
cento e vinte e dois (22) da décima segunda (12^a) secção ur-
bana com a área de seiscentos e quarenta e cito metros quadra-
dos (648,00m²), limites e confrontações da planta cadastral -
não se sabe; cujo registro será apresentado na transcrição des-
ta escritura; pelo preço certo de cincoenta e quatro mil cruzei-
ros (54.040,00) que os vendedores receberam do comprador, dan-
do-lhe pleno e geral quitango; e desde já, por bem desta escri-
tura e da clausula constitutiva, eles vendedores transforem ao -
comprador toda a posse, direito, domínio e ação sobre o imóvel
que vendido, obrigando-se a fazer a todo tempo esta venda boa,
firme e valiosa e a responder pela evicção de direitos, o que -
tudo foi feito pelo comprador. E me pediram lhes lavrasse est-
a clausula sobre, o que fiz por me ser distribuída e eu assim pa-
cifiquei, encampando talões seguintes:- Renda do lote de Ms.
sua casa - talão no esp. 1.101 de R\$ 517,00 recebida de João
Bento Lameira, no dia 10 de out. de transcr. s/54.040,00 pgt. compri-
do. Snta. Linda Lameira, de Oliveira e lote 16, nº. 22 da 12^a -



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
FABRIZIO ABILIO MACHADO FILHO

urbana. B.H. 2/2/944. O col. Gonzaga. O esc. Gouveia. Certifico que lote 16, qt.22 da 12ª urbana, está exonerado do imposto territorial. B.H., 2/2/944. O col. Gonzaga. Prefeitura de B.H. João Orfeu Lunardi pagou R\$1.350,00 - 2,5% de R\$54.000,00, p/pt.compra a Sarah Luiza Lemos de Oliveira o lote 16, qt.22 da 12ª urbana. Quite até esta data. L.Matos. Conferi Pena. Recebi Campos. Certifico que lote 16, qt. 22, da 12ª urbana, pert. a D. Sarah Luiza Lemos de Oliveira, não se acha onerado nesta Prefeitura, nada devendo aos cofres municipais por impostos e taxas. B.H. 2/2/944. Elza Gomes de Andrade, pelo Secretário. Escrita esta, e lida ás partes, a aceitaram e assinam com as testemunhas Dr. Francisco Rodrigues de Oliveira e Mauro Tavares Cabral, que esta também ouviram ler, do que dou fé. Eu, José Ayrton de Mello, escrevente juramentado, a escrevi. No tempo: os vendedores são representados neste ato por seu procurador Jair Carvalho de Oliveira, conforme procuração lavrada no cartório do 4º Ofício desta Capital, em 31-7-943, no livro 54, fls. 7, cujo primeiro traslado fica arquivado neste meu cartório. Dou fé. Eu, Salvador Ferraz, tabelião interino, a subscrevi. Selos federais no valor de R\$16,20.- Belo Horizonte, 5 de Fevereiro de 1944.-(a.m.) João Orfeu Lunardi.- Jair Carvalho de Oliveira.-Mauro Tavares Cabral.- Francisco Rodrigues de Oliveira.- Da o que se continha em a referida escritura da qual fiz extrair esta certidão que li e concordei com o que consta.

COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL:

[Handwritten signature over the stamp]

1975.4.P.27

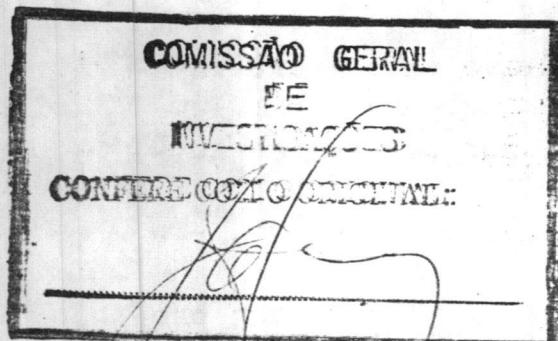
tabell 1,8

VC - D. J. M. P. V. R. S. C.

... a verdade.

Porto Alegre, 26 de novembro de 1952.

Maria Paula Machado de Souza





COMISSÃO GERAL
DE
INVESTIGAÇÕES

CONFERE COM O ORIGINAL:

PROCESSO 28-A/66

1. Do relatório e documentos que o acompanham remetidos a esta Procuradoria-Geral com ofício da Secretaria-Geral do CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL consta, em resumo:

- a) entre as diversas operações imobiliárias realizadas pelo ex-Presidente JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, ocorreu a da venda de um lote do patrimônio territorial da Prefeitura de Belo Horizonte à D. SARAH KUBITSCHEK, quando exercia o cargo de Prefeito daquela capital o mesmo ex-Presidente da República;
- b) a venda se deu em 10/2/62, mediante leilão constante de termo dado como lavrado na forma do decreto municipal mencionando o lote nº 16 da 12ª seção urbana de Belo Horizonte, não constando, porém do ato, a assinatura da mencionada adquirente, cujo nome foi apenas aposto à margem do mencionado termo;
- c) não obstante, no ano seguinte, a Prefeitura representada por seu Secretário, outorgou à coadjuvante, então assistida por seu marido, o então Prefeito Dr. JUSCELINO KUBITSCHEK, a escritura de transmissão, na qual figura o preço de Cr\$R\$5.000,00, dado como correspondente ao menor lance oferecido;
- d) dê-se como configurado no caso o delito de falsidade ideográfica, previsto no art. 259 do Código Penal por ter sido

13
COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES
132

inserida na escritura a declaração não verdadeira de terceiro a mencionada adquirente quem ofereceu na hasta pública o maior lance e, ainda, o crime de peculato (Código Penal, art. 312), por ter o Prefeito adquirido bem de que era administrador por força de suas funções contra o disposto no art. 1133 do Código Civil;

e) cerca de um ano mais tarde o terreno foi transferido pelo casal adquirente a terceiro pelo preço de Cr\$54.000, com considerável acréscimo da respectiva área, que era de 400 metros quadrados e passou a ser 618 metros quadrados.

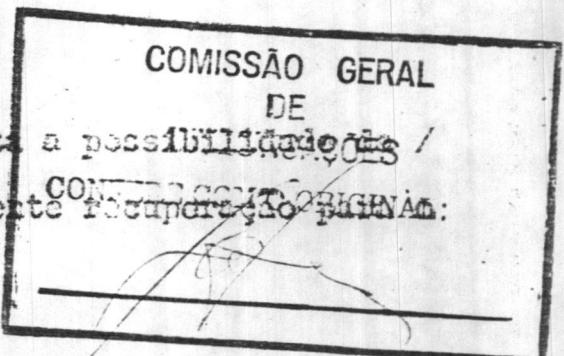
2. Quanto aos ilícitos penais estão cobertos pelo decorso / do tempo. Assim é que o crime mais grave, no caso o de PECULATO (art. 312 do Código Penal), cuja pena máxima é de 12 anos de reclusão, tem sua prescrição fixada em 16 anos seguindo a regra do art. 109, II, do Código Penal. Quanto ao delito de falsidade ideológica, (art. 299 do Código Penal), cuja pena máxima é de 5 anos de reclusão, ocorre a prescrição em 12 anos, seguindo a regra do art. 109, III, do mesmo Código.

3. Em face, porém, da Lei Civil, é inquestionável que a venda, realizada com transgressão da citada norma do Código Civil, está inquinada de nulidade.

Aí se dispõe que não podem ser comprados ainda em hasta pública pelos administradores e empregados públicos os bens que estiverem sob sua administração direta ou indireta.

A legalidade do ato em referência há de ser examinada / ainda os termos da legislação específica reguladora da alienação dos bens públicos municipais.

4. Da ilegalidade da operação resulta a possibilidade de / decretação da consequente nulidade e decorrente ~~restituição~~ ^{CONTA CORRENTE} PAGAMENTO:



patrimônio do município pela competente via de direito.



5. Em face do exposto, remetan-se as peças constantes desse processo de investigação ao Sr. Prefeito de Belo Horizonte para seu conhecimento e as providências que haja de adotar, guardando-se cópia integral e autenticada.

Brasília, 25 de X / de 1966.

M. P. S.
ALCINO DE PAULA SALAZAR

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

peças anexas:





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES (CGI)

Proc. 168/69

JM. 275.4, P.33



Consta, nesta Comissão, processos anteriores de numero 83/69 e 127/69, referentes ao Sr. JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA.

Em 16 de abril de 1969

Juvenal Almeida de Senna
JUVENAL ALMEIDA DE SENNA

Secretário

Apense-se o presente ao processo nº 83/69

Em 16 de abril de 1969

Gen. Oscar Luiz da Silva
Gen. OSCAR LUIZ DA SILVA

Vice-Pres. da CGI

M. J. — COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES (CGI)



CGI/104/CONFIDENCIAL

24 de abril de 1969

Vice-Presidente da Comissão Geral de Investigações

Prefeito Municipal de Belo Horizonte - MG

: Restituição do Processo PGR 28-A/66

Senhor Prefeito

Restituo a Vossa Senhoria o processo PGR 28-A/66, relativo a transações imobiliárias realizadas por JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, constante do anexo, que Vossa Senhoria teve a gentileza de nos remeter em atenção ao nosso ofício CGI nº 79, de 27 de março de 1969.

Grato pela atenção, sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

General-de-Divisão OSCAR LUIZ DA SILVA
General-de-Divisão OSCAR LUIZ DA SILVA
Vice-Presidente

(no impedimento do Presidente)

/EMW.



COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES

Resolução nº 138, de 6 de maio de 1969

A CGI, tendo em vista os indícios existentes na documentação relativa a JUSCELINO KUBITSCHKEK DE OLIVEIRA e constante dos Processos CGI nºs 83/69, 127/69, 168/69, 169/69 e 170/69, originários, respectivamente, de expedientes remetidos pelo Ministério do Exército, Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal, Seção do Estado da Guanabara e Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, RESOLVE, por unanimidade de votos, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968, e do inciso II do art. 17 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.203, de 17 de março de 1969, instaurar, ex officio, investigação sumária para apuração de enriquecimento ilícito.
